SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2269600 - SP (2026/0131786-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO BEDINOTTO
ADVOGADO	:	JURANDIR DE CASTRO JUNIOR - SP291928
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP091473
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
		LYZANDRE VOGT - DF059701
INTERES.	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	:	VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP091473

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. CULPA CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao apelo extremo, em razão da ausência de negativa de prestação jurisdicional e da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ, conclusões estas que o presente recurso busca infirmar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: i) se o acórdão proferido pelo Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional e em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15; ii) se incidem os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ ao caso em análise, impedindo o conhecimento do recurso especial por demandar reexame fático-probatório e por estar o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60045119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:35
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 20523e34-c216-47c4-8982-e770e4e2e98e

3. As questões levadas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões. Afasta-se, portanto, a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 e a tese de negativa de prestação jurisdicional.

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, “Em casos de fraude bancária, a instituição financeira responde objetivamente pelos danos decorrentes de defeitos na prestação de serviços, mas o quantum indenizatório deve ser modulado proporcionalmente quando comprovada conduta negligente do consumidor, que contribuiu para o evento danoso.” (REsp n. 2.212.040/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025). Incidência da Súmula 83 do STJ.

5. Rever o entendimento da Corte estadual, quanto à responsabilidade da instituição financeira por falha na prestação do serviço, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas ao processo, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60045119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:35
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 20523e34-c216-47c4-8982-e770e4e2e98e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2269600 - SP (2026/0131786-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO BEDINOTTO
ADVOGADO	:	JURANDIR DE CASTRO JUNIOR - SP291928
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP091473
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
		LYZANDRE VOGT - DF059701
INTERES.	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	:	VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP091473

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. CULPA CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao apelo extremo, em razão da ausência de negativa de prestação jurisdicional e da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ, conclusões estas que o presente recurso busca infirmar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: i) se o acórdão proferido pelo Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional e em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15; ii) se incidem os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ ao caso em análise, impedindo o conhecimento do recurso especial por demandar reexame fático-probatório e por estar o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59687337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:53
Código de Controle do Documento: 5ca29539-6077-4636-8bc7-2edaf35b8307

3. As questões levadas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões. Afasta-se, portanto, a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 e a tese de negativa de prestação jurisdicional.

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "Em casos de fraude bancária, a instituição financeira responde objetivamente pelos danos decorrentes de defeitos na prestação de serviços, mas o quantum indenizatório deve ser modulado proporcionalmente quando comprovada conduta negligente do consumidor, que contribuiu para o evento danoso." (REsp n. 2.212.040/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025). Incidência da Súmula 83 do STJ.

5. Rever o entendimento da Corte estadual, quanto à responsabilidade da instituição financeira por falha na prestação do serviço, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas ao processo, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por GUSTAVO BEDINOTTO, contra decisão monocrática de fls. 658-663, e-STJ, que negou provimento ao recurso especial da parte ora agravante.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafiou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 498 e-STJ):

> DIREITO DO CONSUMIDOR Contratos de Consumo - Bancários Ação declaratória de inexistência de contrato c/c repetição de indébito e indenizatória por danos morais Sentença de parcial procedência Preliminar de ilegitimidade de parte passiva Rejeição Insurgência contra a manutenção da medida de urgência concedida Razões de inconformismo que evidenciam que a irresignação, em verdade, tem por objeto atacar a r. decisão pretérita Preclusão Descabimento - Alegação de falha na prestação de serviços bancários que permitiu a efetivação de transações fraudulentas "Golpe da Central de Atendimento" Contratação de empréstimo pessoal e realização de operações PIX - Operações realizadas por meio de aplicativo mobile para celular, mediante uso de senha pessoal intransferível e chave de segurança, cuja guarda é de responsabilidade exclusiva do correntista Apresentação de registro da contratação do empréstimo, cujos dados não foram objeto de específica impugnação em réplica - Contratação provada Descabimento da condenação imposta de repetição dos valores decorrentes do contrato - Transações PIX Operações que, no exame do perfil do correntista, desbordam de sua movimentação usual Existência de culpa concorrente, o que exigia da instituição financeira providências para seu bloqueio Repartição, ente as partes, do prejuízo, com compensação do valor devido pelo autor com o montante depositado em juízo - Dano moral, nas circunstâncias, não

Documento eletrônico VDA59687337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:53
Código de Controle do Documento: 5ca29539-6077-4636-8bc7-2edaf35b8307

caracterizado - Indenização indevida Sentença modificada - Decaimento recíproco Recurso parcialmente provido.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 637-645, e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 517-541, e-STJ), a parte insurgente apontou, além de divergência jurisprudencial, ofensa: a) aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC/15, sustentando que, a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem desconsiderou precedentes obrigatórios, bem como não se manifestou sobre as seguintes teses: i) "a comprovação de que tanto o empréstimo fraudulento quanto as transferências via PIX estavam fora do perfil do correntista", ii) "a existência de aplicações financeiras suficientes que afastam a lógica de contratação de empréstimos", e iii) "o vazamento de dados internos do cliente, reconhecido expressamente na sentença de primeiro grau" (fl. 527, e-STJ); b) ao art. 14, §§ 1º e 3º, do CDC, aos arts. 186 e 927 do Código Civil, e aos arts. 6º, I e VII, e 46, da LGPD, alegando a responsabilidade objetiva da instituição financeira pela falha na prestação de serviços, ao não garantir a regularidade e segurança de suas operações, e diante do vazamento de dados bancários sigilosos, devendo a recorrida ser condenada em indenização por danos materiais e morais.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

Em decisão monocrática (fls. 658-663, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo ante: a) a ausência de negativa de prestação jurisdicional; b) a incidência da Súmula 83 do STJ, porquanto o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "Em casos de fraude bancária, a instituição financeira responde objetivamente pelos danos decorrentes de defeitos na prestação de serviços, mas o quantum indenizatório deve ser modulado proporcionalmente quando comprovada conduta negligente do consumidor, que contribuiu para o evento danoso." (REsp n. 2.212.040/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025); c) a aplicação incidência da Súmula 7 do STJ à hipótese, porquanto derruir as conclusões contidas no *decisum* recorrido, quanto à responsabilidade da instituição financeira por falha na prestação do serviço, demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos.

Daí o presente agravo interno (fls. 666-738, e-STJ), no qual a parte agravante reitera as razões do recurso especial e refuta o óbice da Súmula 7 do STJ ao argumento de que não pretende reexaminar fatos e provas, mas sim a revaloração jurídica de fatos expressamente assentados no acórdão recorrido. Ainda, sustenta a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ, ao argumento de que os precedentes invocados na decisão agravada não se ajustam às peculiaridades do presente caso.

Impugnação apresentada às fls. 743-758, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

Documento eletrônico VDA59687337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:53
Código de Controle do Documento: 5ca29539-6077-4636-8bc7-2edaf35b8307

1. Inicialmente, a parte recorrente aponta violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC/15, ao argumento de que o *decisum* atacado não restou suficientemente fundamentado, pois deixou de analisar questões relevantes suscitadas no recurso.

Consoante asseverado na decisão ora agravada, não se vislumbra omissão ou deficiência de fundamentação no acórdão impugnado, visto que é clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, em relação à responsabilidade da instituição financeira por falha na prestação do serviço, manifestando-se, porém, em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação.

É o que se observa do seguinte trecho do acórdão impugnado (fls. 505-507, e-STJ):

> "A questão controvertida cinge-se em averiguar se a fraude perpetrada caracteriza a excludente da culpa exclusiva de terceiro, ou de falha de segurança na prestação de serviços da instituição financeira.
>
> (...)
>
> À luz dos autos, verifica-se que o contrato de empréstimo controvertido foi celebrado via "internet banking", mediante o acesso via login e senha pessoal, cujos dados apresentados (fls. 213/225) não foram objeto de específica impugnação em réplica.
>
> Ademais, respeitada a convicção do MM. Juízo "a quo", a alteração do número de IP ocorrida na data do fato (fls. 220, primeira e segunda linha), não induz, por si só, a irregularidade da contratação, vez que possível sua modificação na hipótese de reconexão do disposto à rede (IP dinâmico1).
>
> Assim, afasta-se a condenação imposta de repetição dos eventuais valores decorrentes do contrato de empréstimo.
>
> Em relação às transações PIX, por outro lado, no exame do perfil, vê-se que as operações desbordam da rotina de movimentação do consumidor.
>
> (...)
>
> Nesse contexto, subiste culpa concorrente do banco réu, devendo ser repartido, entre as partes e em igual proporção, o valor das transações PIX irregulares, cabendo a compensação do valor devido pelo autor com o depósito efetivado às fls. 74."

Com efeito, as questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla e fundamentada, embora não tenha acolhido as pretensões da parte recorrente, portanto não há ofensa aos dispositivos legais arrolados.

Segundo entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, **como ocorreu na hipótese dos autos**. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1560925/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 02/02/2021.

Não é demais lembrar a orientação desta Corte no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 1520112/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe

Documento eletrônico VDA59687337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:53
Código de Controle do Documento: 5ca29539-6077-4636-8bc7-2edaf35b8307

13/02/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1445088/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019.

Desta forma, considerando que a questão trazida à discussão foi dirimida pelo Tribunal de origem de forma fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada negativa de prestação jurisdicional.

2. Outrossim, não merece acolhida a pretensão da parte agravante de ver afastado os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ ao caso em exame.

Consoante afirmado na decisão ora combatida, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela culpa concorrente do recorrente e da instituição financeira pelas operações bancárias realizadas em razão de golpe sofrido pelo consumidor, ressalvando, quanto ao contrato de empréstimo, que "*a alteração do número de IP ocorrida na data do fato (fls. 220, primeira e segunda linha), não induz, por si só, a irregularidade da contratação*" (fl. 506, e-STJ).

Ademais, o julgador *ad quem* afastou a condenação em indenização por danos morais, afirmando que, "*ainda que evidenciada culpa concorrente do banco, a situação vivenciada não ultrapassou a seara do mero aborrecimento*" (fl. 508, e-STJ).

No caso, segundo o *decisum* ora contestado, o aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Ainda, não merece prosperar o pretenso afastamento da Súmula 7 do STJ, pois para derruir as conclusões contidas no *decisum* recorrido, quanto à responsabilidade da instituição financeira por falha na prestação do serviço, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório da causa, providência vedada no âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

Nesse sentido:

> CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. "GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO". CULPA CONCORRENTE. DANOS MORAIS AFASTADOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. **1. "O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que se faz necessária a comprovação da existência de nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas pela instituição financeira e o dano experimentado pela parte consumidora, excluindo-se a responsabilidade do banco em caso de fato exclusivo da vítima ou de terceiro, situação de força maior ou caso fortuito externo"**(REsp 2.046.026/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 27/6/2023). **2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a falha na segurança, mas concluiu que o consumidor concorreu para o golpe ao seguir, sem a devida cautela, instruções de terceiros desconhecidos. Trata-se de conduta imprudente, em descompasso com alertas amplamente divulgados pelas instituições financeiras. A modificação dessa conclusão demanda reexame de fatos e provas, providência vedada na via do recurso especial. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça** (...) 5. Recurso especial parcialmente provido.(REsp n. 2.259.071/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.) (grifou-se)

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FRAUDE BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CULPA CONCORRENTE DO CONSUMIDOR. COMPATIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO HARMÔNICA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A

Documento eletrônico VDA59687337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:53
Código de Controle do Documento: 5ca29539-6077-4636-8bc7-2edaf35b8307

> responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC coexiste harmonicamente com o instituto da culpa concorrente, estabelecido no art. 945 do Código Civil, permitindo a modulação proporcional da indenização quando evidenciada participação culposa do consumidor no evento danoso. 2. Há distinção conceitual fundamental entre culpa exclusiva do consumidor, que exclui totalmente a responsabilidade do fornecedor, conforme art. 14, § 3º, II, do CDC, e culpa concorrente, que mantém a responsabilidade objetiva, mas permite a redução proporcional da reparação. **3. Em casos de fraude bancária, a instituição financeira responde objetivamente pelos danos decorrentes de defeitos na prestação de serviços, mas o quantum indenizatório deve ser modulado proporcionalmente quando comprovada conduta negligente do consumidor, que contribuiu para o evento danoso.** Recurso especial improvido.(REsp n. 2.212.040/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.) (grifou-se)

Inafastável, no ponto, o teor das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Por fim, quanto à divergência jurisprudencial, frisa-se que este Tribunal Superior tem entendimento no sentido de que a incidência dos supracitados óbices impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução a causa.

No mesmo sentido, precedentes: AgInt no REsp 1532989/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 20/11/2020; AgInt no REsp 1605449/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 20/11/2020; AgInt no AREsp 1609466/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 23/09/2020.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59687337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:53
Código de Controle do Documento: 5ca29539-6077-4636-8bc7-2edaf35b8307

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.269.600 / SP

Número Registro: 2026/0131786-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10005262720258260566

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GUSTAVO BEDINOTTO
ADVOGADO	: JURANDIR DE CASTRO JUNIOR - SP291928
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
	VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP091473
	THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
	LYZANDRE VOGT - DF059701
INTERES.	: BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP091473

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GUSTAVO BEDINOTTO
ADVOGADO	: JURANDIR DE CASTRO JUNIOR - SP291928
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
	VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP091473
	THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
	LYZANDRE VOGT - DF059701

Documento eletrônico VDA60023721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:57:58
Código de Controle do Documento: 304ffbcf-65be-465e-bd4d-99d4bd100514

INTERES. : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP091473

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:57:58
Código de Controle do Documento: 304ffbcf-65be-465e-bd4d-99d4bd100514